



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000333282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019993-59.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO -----, é apelada/apelante ----- e Apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16.355

SEGURO. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença que julgou os pedidos procedentes em parte. Relação de consumo. Ré que não comprovou a existência de relação jurídica. O número de telefone que contratou o empréstimo não pertence à autora, conforme prova documental. Cobrança indevida. Dívida inexigível. Danos morais caracterizados. É notório que os descontos indevidos na conta em que a demandante recebe sua aposentadoria traz para a pessoa transtornos que extrapolam os aborrecimentos do dia a dia. Quantia fixada em R\$ 5.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, que não comporta alteração. Alteração do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 549/553, que julgou procedentes em parte os pedidos para: “i) *DECLARAR a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 01001100310051 no valor de R\$ 18.5787,60, indicado na inicial e a consequente inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; ii) CONDENAR o requerido BANCO ----- à restituição em favor da parte autora dos valores já debitados em razão do mencionado contrato, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir dos respectivos desembolsos/desconto, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação”.*

Inconformada, apela o Banco ----- a fls. 559/589. Defende a legalidade da contratação do empréstimo por meio da assinatura eletrônica com biometria facial. Esclarece que a autora apresentou documentos pessoais e realizou os aceites necessários. Ainda que assim não fosse, a demandante não exerceu o direito ao arrependimento. A cobrança é devida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

A autora apela a fls. 663/677, oportunidade em que requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões a fls. 688/702; 724/739.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por -----
----- em face de ----- e Banco 6C S.A.

De acordo com a inicial, a autora é correntista do Banco ----- e possui conta corrente nº ----- na Agência -----
---. Em 01/07/2021 foi efetuado depósito não contratado em sua conta no valor de R\$ 18.578,60 pelo réu ----- . Todavia, no extrato do Banco ----- aparece o BANCO ----- como responsável pelo depósito. Ressalta que tal empréstimo não foi contratado pela autora. Realizou depósito bancário do referido valor (fls. 545). Diante de todo o exposto, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há provas de que a autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira.

O dossiê probatório de fls. 347/ 368 não comprova a contratação. Do referido documento depreende-se que o número de celular utilizado para a contratação foi o número ----- e a autora comprovou a fls. 482/497 que seu número de telefone é -----.

Portanto, há que se admitir, de maneira infofismável, a tese sustentada pela demandante, que não tem como realizar a prova de fato negativo.

Posta a questão nesses termos, reconhecida a inexigibilidade do débito, tem a parte demandada o dever de indenizar a autora pelos danos materiais e morais.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, cumpre mencionar que a recorrente é pessoa idosa, razão pela qual deve ser garantida proteção integral, nos termos do artigo 2º do Estatuto do Idoso.

É evidente que os descontos indevidos no benefício previdenciário ensejam danos morais decorrentes da angústia experimentada, ainda mais por ser pessoa idosa e economicamente vulnerável, em que as parcelas descontadas, por óbvio, impactaram sua rotina financeira.

Quanto ao valor da indenização, é sabido que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação do dano moral deve atender, sempre, a superiores preceitos de equidade. Para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência pátria, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir do nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, ambos analisados sob o enfoque das circunstâncias do fato lesivo.

Mediante tal ponderação norteadora do dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em consonância com a culpa do agente, a situação econômica do causador do dano, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a quantia de R\$ 5.000,00, mostra-se adequada a indenizar a lesão moral suportada pela demandante, não lhe acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta à ré, não a levando à bancarrota.

As demais questões levantadas pela autora deverão ser analisadas pelo juiz de primeiro grau na fase de cumprimento de sentença.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, arcarão as rés com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 20% do valor atualizado da condenação, observado o trabalho realizado em ambas as fases do processo. Sobre o valor incidirá juros de 1% a partir do trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora